



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N° 04/2012.

Regulamenta a atividade dos profissionais de saúde, área medicina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

A Procuradora Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto no art. 12, V, da Lei Complementar n° 12, de 18 de dezembro de 1993:

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a atividade dos profissionais de saúde, mormente no tocante à atuação da especialidade médica no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de descrever de forma detalhada a atuação de cada profissional da área de saúde, vez que, há repercussões no âmbito interno e externo do Ministério Público;

.

RESOLVE:

Art. 1°. As atividades técnicas e administrativas dos servidores profissionais da saúde, na área de medicina, que compõem o quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí, além das normas que regulamentam a categoria profissional, serão disciplinadas por este ato.

Art. 2°. A atividade desenvolvida pelo médico tem como missão precípua assessorar Procuradores e Promotores de Justiça através do fornecimento de informações sobre a área sanitária, em conformidade com as legislações e o Código de Ética que regulamenta a profissão.

Art. 3°. À Assessoria Pericial Médica compete:

- I - Elaborar estudos técnicos, relatórios, pareceres técnicos e outros documentos relacionados à área de saúde pública e de saúde suplementar;
- II - Realizar vistorias, inspeções e auditorias, mediante comprovada necessidade e solicitação dos Procuradores e Promotores de Justiça;
- III - Orientar as Promotorias de Justiça sobre matérias pertinentes à área sanitária e sugerir procedimentos em atos e assuntos administrativos, providenciando e encaminhando material de apoio, quando necessário;
- IV - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades de assistência médica, em caráter preventivo, ambulatorial e primeiros socorros, bem como as atividades administrativas de assistência à saúde, de benefícios e de caráter social aos membros do Ministério Público, servidores e pensionistas;
- V - atuar em procedimentos relacionados à concessão de licenças para tratamento de

saúde, por motivo de doença de pessoa da família, por acidente em serviço, à gestante e de paternidade, legalmente previstas, na área de sua competência;

VI - elaborar relatórios estatísticos referentes às atividades da Assessoria Pericial;

VII - controlar a entrada e a saída dos documentos encaminhados à Assessoria Pericial, instruindo-os, se for o caso, bem como efetuando os necessários registros e mantendo o arquivo de documentos organizado e atualizado;

VIII - realizar atendimento médico, para membros do Ministério Público, servidores e pensionistas;

IX - propor a aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos para a Coordenadoria ao qual esta vinculado;

X - propor a realização de eventos relacionados à área de saúde;

XI - realizar palestras educativas e outras atividades relacionadas à promoção e prevenção da saúde física e mental, quando solicitado pelo órgão;

XII - realizar vistorias de consultórios, clínicas, hospitais e outros serviços de saúde para fins de convenio;

XIII - expedir atestados periciais, elaborar relatórios e participar de juntas medicas;

XIV - desenvolver outras atividades correlatas;

Art. 4º. O atendimento médico do Ministério Público será realizado por médico do quadro de pessoal, competindo-lhe:

I - atender aos membros do Ministério Público, servidores e estagiários;

II - avaliar as condições de saúde dos servidores, membros ativos do Ministério Público, por meio de exames médicos periódicos, custeados pelo próprio servidor e, ainda, quando do retorno ao trabalho, da mudança de atribuições e do desligamento funcional;

III - orientar, quando necessário, servidores e seus dependentes para consultas e tratamentos com especialistas médicos e demais profissionais da área de saúde, bem como para a realização de exames complementares e internação hospitalar;

IV - prestar assistência médica domiciliar, no horário do expediente do Ministério Público Estadual, aos servidores ativos e inativos, e membros do Ministério Público, quando impedidos de comparecer a este órgão ou por ordem superior;

V - emitir atestado médico, quando solicitado, em conformidade com os incisos anteriores.

DA FORMA DE REALIZAÇÃO DOS ATOS

Art. 5º. A atividade da Assessoria Pericial em Medicina será organizada pela Coordenadoria a qual esta vinculada, que fará escala mensal das atividades diárias do servidor, conforme a demanda apresentada pelos membros do Ministério Público.

Art. 6º. O controle da tramitação dos processos e procedimentos é realizado por meio de rotina estabelecida pela Procuradora Geral de Justiça, no sistema disponibilizado pelo Ministério Público. O controle interno e a distribuição são de responsabilidade da coordenação a qual o servidor esta vinculado.

Art. 7º. O profissional responsável pela guarda dos documentos após a distribuição pela chefia tem, no máximo, trinta dias corridos, quando inexistir prazo determinado, para efetivação das determinações ministeriais.

Art. 8º. A inobservância do prazo estabelecido implica em justificativa documental pelo profissional responsável pela realização do trabalho.

Art. 9º. Os documentos elaborados pelos Assessores Periciais de medicina tem numeração única e sequencial.

Art. 10. É responsabilidade dos profissionais reter cópia documental de suas produções, conforme regulamentações do respectivo Conselho de Classe.

Art. 11. A coordenação de um projeto cabe ao seu idealizador, facultando-o solicitar colaboração técnica ou administrativa aos demais integrantes da equipe.

Art. 12. A participação em projetos, reuniões, seminários, encontros, congressos e demais eventos é estabelecida previamente, conforme agendamento da Coordenação.

Art. 13. As reuniões técnico-administrativas são realizadas com vistas ao processo de socialização de informações, revisão de procedimentos, organização interna e aprimoramento das ações.

Art. 14. O afastamento do profissional decorrente de participação em eventos de natureza técnica, deve ser comunicado à chefia e, na sua ausência, aos demais integrantes do Setor.

Art. 15. Os profissionais de medicina possuem autonomia técnica dentro de sua área de atuação; no entanto, é incentivado o diálogo no sentido de adequar as produções aos objetivos propostos.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e não surtirá efeitos em relação a situações pretéritas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 27 de fevereiro de 2012.

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Procuradora-Geral de Justiça

Presidenta do Colégio de Procuradores de Justiça

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

Corregedora-Geral do Ministério Público

Procuradora de Justiça

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

Procurador de Justiça

ANTONIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MARQUES

Procuradora de Justiça

ALIPIO DE SANTANA RIBEIRO

Procurador de Justiça

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

Procuradora de Justiça

ANTONIO IVAN E SILVA

Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

Procuradora de Justiça

JEROMILDO RODRIGUES ALVES

Procurador de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA DE M. RUFINO

Procuradora de Justiça

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

Procuradora de Justiça

FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA NEVES

Procurador de Justiça

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES

Procurador de Justiça

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça

